

TC 020.807/2019-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Ibaretama - CE.

Responsáveis: Antônia Nubia de Lima Cavalcante (CPF: 485.221.633-91), Francisco Edson de Moraes (CPF 036.345.663-53) e Elíria Maria Freitas de Queiroz (CPF 419.322.003-63).

Advogado ou Procurador: Francisco Roberval Lima de Almeida (OAB-CE 21.107), representando Antônia Nubia de Lima Cavalcante (procuração à peça 32).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação/audiência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Antônia Nubia de Lima Cavalcante, prefeita do município de Ibaretama - CE no período de 20/7/2011 a 31/12/2012, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012.

HISTÓRICO

2. Em 30/4/2013, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE sob número 2663/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao Município de Ibaretama - CE, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) - exercício 2012, totalizaram R\$ 292.539,44 (peça 5), como segue:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/4/2012	32.504,39
30/4/2012	32.504,39
17/5/2012	32.504,39
2/7/2012	32.504,39
2/8/2012	32.504,39
5/9/2012	32.504,39
2/10/2012	32.504,39
5/11/2012	32.504,39
4/12/2012	32.504,32

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade: omissão no dever de prestar contas.

5. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a



tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 16), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 292.539,44, imputando-se a responsabilidade à Sra. Antônia Nubia de Lima Cavalcante, Prefeita no período de 20/7/2011 a 31/12/2012, na condição de dirigente.

7. Em 1/7/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 17), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 18 e 19).

8. Em 9/7/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 20).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

9. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/5/2013, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/4/2013, e a responsável foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio do ofício acostado à peça 10, recebido em 22/12/2017, conforme AR (peça 11).

Valor de Constituição da TCE

10. Verificou-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 400.410,81, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Outros débitos nos sistemas do TCU com os mesmos responsáveis

11. Informa-se que foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos em tramitação no Tribunal: TC 000.677/2019-1.

12. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

13. No âmbito do TCU, verificou-se que a Sra. Antônia Nubia de Lima Cavalcante, prefeita do município de Ibaretama – CE no período de 20/7/2011 a 31/12/2012, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, no exercício 2012, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/4/2013.

14. A sucessora da Sra. Antônia Nubia de Lima Cavalcante, Sra. Elíria Maria Freitas de Queiroz, prefeita eleita para o mandato 2013/2016, **inicialmente**, não foi chamada a figurar como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas dos recursos ora questionados, visto que, apesar de o prazo para prestação de contas ter-se encerrado em 30/4/2013, durante o período de sua gestão, ela adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme o espelho da consulta no SIGPC (peça 22), dando conta da suspensão da inadimplência por conta da apresentação de Representação ao junto ao Ministério Público Federal. Apesar da documentação em questão ter sido considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE – PROFE, **apenas para efeito de suspensão da inadimplência do município**, como comprovação da adoção das referidas medidas, voltaremos a abordar este ponto na presente instrução.

15. Na instrução inicial (peça 24), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação e da audiência da Sra. Antônia Núbia de Lima Cavalcante, em face

Tce mérito e nova citação pnate ibaretama



da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, bem como da não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

16. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 26), foi efetuada a citação/audiência da responsável:

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
6308 e 6855/2019-TCU/Seproc (peças 28-29), de 1º e 7/10/2019	30/10/2019, conforme ARs nas peças 30-31	Antônia Núbia de Lima Cavalcante	AR entregue no endereço da responsável	18/11/2019

17. Em 18/11/2019, a Sra. Antônia Núbia de Lima Cavalcante, através de advogado legalmente constituído, conforme procuração na peça 32, apresentou suas alegações de defesa (peça 33), a seguir sintetizadas e analisadas.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa da Sra. Antônia Núbia de Lima Cavalcante

18. Afirmou que não exerceu o cargo de prefeita eleita no Município de Ibaretama/CE, sendo apenas vice-prefeita, na chapa majoritária eleita para o mandato 2009/2012, tendo o prefeito eleito, Sr. Francisco Edson de Moraes, sido afastado do cargo em julho/2011, por força de decisão judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, razão pela qual ela “**assumiu o mandato de prefeita interina em 20 de julho de 2011, como se comprova com cópia da ata de posse, documento em anexo**”; entretanto, “**em 06/07/2012 o prefeito FRANCISCO EDSON reassumiu o cargo**”, igualmente por meio de determinação judicial do TJ/CE, data em que retornou para as funções de vice-prefeita, tudo de acordo com cópia da ata da nova posse em anexo.

19. Desse modo, não caberia a ela a obrigação de prestar contas dos recursos sob exame, pois o prazo para prestar as aludidas contas encerrou em 30/4/2013, ou seja, já no mandato da Sra. Elíria Maria Freitas de Queiroz, prefeita eleita para o mandato 2013/2016, sendo o seu antecessor, Sr. Francisco Edson de Moraes, o responsável pela transição administrativa no final do semestre de 2012.

Análise das alegações de defesa da Sra. Antônia Núbia de Lima Cavalcante

20. Como não foi anexada documentação comprobatória de tais alegações, realizou-se pesquisa em vários sítios eletrônicos, inclusive junto ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE (sem sucesso), tendo finalmente sido encontrada uma notícia publicada no jornal Diário do Nordeste, de 4/7/2012, acerca do retorno do Sr. Francisco Edson de Moraes ao cargo de prefeito de Ibaretama/CE, por força de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em anexo à peça 36, confirmando assim a alegação de defesa da Sra. Antônia Núbia de Lima Cavalcante.

21. Por outro lado, se o Sr. Francisco Edson de Moraes reassumiu o cargo de prefeito em 6/7/2012, deveria a Sra. Antônia Núbia de Lima Cavalcante responder pelos saques e transferências efetuadas na conta do PNATE até esta data. Conforme consulta ao extrato bancário (peça 6), verifica-se que foram feitas 4 transferências à empresa JBJ Construções Ltda. ME, no valor total de R\$ 98.172,12, até 6/7/2012. Após esta data, ainda no exercício de 2012, foram feitas outras transferências à referida empresa, no valor total de R\$ 195.289,51. Portanto, os gestores devem responder, respectivamente, pelo débito decorrente de pagamentos com os recursos do Programa nos períodos em que estiveram à frente da administração municipal.

22. Voltando à questão da suspensão da inadimplência da prefeita que sucedeu o Sr. Francisco



Edson de Moraes, Sra. Elíria Maria Freitas de Queiroz, foi anexado aos autos apenas o espelho do SIGPC, dando conta da suspensão da inadimplência por força da apresentação de representação ao MPF. Contudo, não se faz qualquer menção à adoção pela sucessora de ato ou procedimento interno para obter a documentação necessária à prestação de contas, haja vista que o prazo para tanto venceu dentro do seu mandato. Desse modo, à mingua de justificativa razoável para não ter apresentado a prestação de contas no prazo devido, a sucessora também deve ser ouvida em audiência pela omissão.

23. A propósito, vale destacar o entendimento consubstanciado na Súmula 230 do TCU, como também o disposto no art. 26-A da Lei 10.522/2002, *in verbis*:

“Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, **na impossibilidade de fazê-lo**, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

Lei 10.522/2002

Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1o a 10 deste artigo.

§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.

§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, **deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas** e solicitação de instauração de tomada de contas especial.

§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.”

24. Desse modo, concluiu-se, na última instrução (peça 40), pela necessidade de adoção das seguintes medidas: citação da Sra. Antônia Núbia de Lima Cavalcante, citação/audiência do Sr. Francisco Edson de Moraes, e audiência da Sra. Elíria Maria Freitas de Queiroz, nestes termos:

Realizar a citação da Sra. **Antônia Núbia de Lima Cavalcante (CPF 485.221.633-91)**, prefeita do município de Ibareta – CE no período de 20/7/2011 a 5/7/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

i) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos transferidos ao município de Ibareta/CE, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, ante a omissão do dever de prestar contas;

ii) **Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação de parte dos valores transferidos ao município de Ibareta/CE, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, ante a omissão do dever de prestar contas;

iii) **Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 17 da Resolução CD/FNDE 12/2011;

e/ou recolher aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, referentes à irregularidade e à conduta de que trata o item 37, alínea “a”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Débito: PNATE/2012

Data	Valor histórico (R\$)
13/4/2012	32.172,12
17/5/2012	30.000,00
20/6/2012	36.000,00

Valor atualizado até 2/7/2020: R\$ 150.526,70



Realizar a citação do Sr. **Francisco Edson de Moraes (CPF 036.345.663-53)**, prefeito do município de Ibareta – CE no período de 1º/1/2009 a 19/7/2011 e de 6/7 a 31/12/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

i) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos transferidos ao município de Ibareta/CE, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, ante a omissão do dever de prestar contas;

ii) **Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação de parte dos valores transferidos ao município de Ibareta/CE, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, ante a omissão do dever de prestar contas;

iii) **Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 17 da Resolução CD/FNDE 12/2011;

e/ou recolher aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, referentes à irregularidade e à conduta de que trata o item 37, alínea “b”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Débito: PNATE/2012

Data	Valor histórico (R\$)
25/7/2012	32.624,27
12/9/2012	56.877,13
24/10/2012	27.892,09
20/11/2012	38.000,00
26/12/2012	39.896,02

Valor atualizado até 2/7/2020: R\$ 293.862,01

c) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU, o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004.

d) realizar a audiência do Sr. **Francisco Edson de Moraes (CPF 036.345.663-53)**, prefeito do município de Ibareta – CE no período de 1º/1/2009 a 19/7/2011 e de 6/7 a 31/12/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

i) **Irregularidade:** não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Ibareta/CE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNATE/2012;

ii) **Conduta:** não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNATE/2012, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013;

iii) **Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 17 da Resolução CD/FNDE 12/2011.

e) realizar a audiência da Sra. **Elíria Maria Freitas de Queiroz (CPF 419.322.003-63)**, prefeita do Município de Ibareta/CE na gestão 2013-2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:



i) **Irregularidade:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, e não apresentação de justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo;

ii) **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, o qual se encerrou em 30/4/2013, como também não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo;

iii) **Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 17 da Resolução CD/FNDE 12/2011.

f)encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

g)esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

25. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 42), foram efetuadas as respectivas citações e audiências dos responsáveis:

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
33774/2020-TCU/Seproc (peça 47), de 2/7/2020, ao Sr. Francisco Edson de Moraes			AR devolvido como “número inexistente” (peça 53)	
57348, 57349 e 57350/2020-TCU/Seproc (peças 59-61), de 15/10/2020, ao Sr. Francisco Edson de Moraes	29/10/2020, conforme AR do Ofício 57348/2020-TCU/Seproc (peça 64)	Antônia Cleide da Silva	AR entregue no endereço do responsável	16/11/2020
33750, 50446 e 50447/2020-TCU/Seproc (peças 48, 62 e 63), de 2/7/2020 e 15/10/2020, à Sra. Elíria Maria Freitas de Queiroz			ARs devolvidos como “número inexistente” e “endereço insuficiente” (peças 52,66 e 68)	
Edital 0475/2021-TCU/Seproc, de 29/4/2021 (peça 74), à Sra. Elíria Maria Freitas de Queiroz			Publicado no DOU de 6/5/2021 (peça 76)	14/5/2021
34631 e 57373/2020-TCU/Seproc (peças 49 e 58), de 7/7/2020 e 15/10/2020, à Sra. Antônia Núbia de Lima Cavalcante			ARs devolvidos como “não procurado” (peças 50 e 70)	



Edital 0450/2021-TCU/Seproc, de 26/4/2021 (peça 73), à Sra. Antônia Núbia de Lima Cavalcante			Publicado no DOU de 6/5/2021 (peça 75)	12/5/2021
---	--	--	---	-----------

26. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revêis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

27. Por outro lado, considerando que, no caso de citação por edital, como ocorreu com as Sras. Antônia Nubia de Lima Cavalcante e Elíria Maria Freitas de Queiroz, a fim de comprovar que foram esgotadas todas as tentativas de localização dos responsáveis, deve-se buscar informações adicionais, inclusive em outros processos com as mesmas partes, tendo sido verificado, então, o seguinte:

27.1. Quanto à Sra. Antônia Nubia de Lima Cavalcante (CPF: 485.221.633-91), a responsável foi citada, nos autos do TC 000.677/2019-1, no endereço constante da base de dados do Sistema CPF para onde foi enviado o AR (por ela mesma assinado) no presente processo; porém, no presente feito, o AR retornou com a indicação de “não procurado”, o **que não infirma a validade da notificação**, conforme se verifica dos esclarecimentos constantes do Acórdão 2436/2013 – TCU – Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, *in verbis*:

No caso da (...), importa esclarecer que a informação “não procurado” constante do recibo da carta registrada, diferentemente do que querem fazer parecer os embargantes, não significa que os destinatários não foram procurados. Em consulta realizada pela minha assessoria à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, via site <http://www.correios.com.br/>, obteve-se o seguinte esclarecimento (doc. 124):

Pergunta: Segundo as normas dos Correios, o que significa o termo “não procurado” no recibo da carta registrada?

Resposta: Em resposta a sua manifestação informamos que são feitas três tentativas de entrega, caso não seja possível entregar o objeto devido a ausência do destinatário, o objeto é encaminhado para uma agência dos Correios mais próxima do endereço de destino para que seja retirado (Posta Restante). A agência emitirá um aviso ao destinatário solicitando seu comparecimento na unidade onde o objeto está disponível para retirada por um prazo determinado, após este prazo o objeto retorna ao remetente com a menção (Não Procurado).

8. Como se vê, o endereço foi localizado, mas, após três tentativas frustradas de entrega, o destinatário recebeu aviso para buscar sua correspondência na agência dos Correios mais próxima de sua residência. Como não o fez, após prazo determinado, a encomenda foi restituída ao remetente com a informação “não procurado” no recibo respectivo.

27.2. Quanto à Sra. Elíria Maria Freitas de Queiroz (CPF 419.322.003-63), consta endereço declinado pela própria, nos autos dos TCs 005.437/2019-9 e 018.524/2019-2 (peças 78-79), em sede de alegações de defesa e procuração, respectivamente, que ainda não foi utilizado nos presentes autos, qual seja: “Fazenda Natividade, Distrito de Oiticica, Ibaretama/CE”, o qual precisaria ser objeto de tentativa de comunicação epistolar antes de se recorrer à via editalícia.

28. Assim, preliminarmente à análise de mérito, deve-se efetuar a audiência da Sra. Elíria Maria Freitas de Queiroz no referido logradouro, de maneira a evidenciar o esgotamento de todas as tentativas de localização desta responsável. Do mesmo modo, entendemos oportuno, embora a comunicação tenha sido validamente efetuada, a renovação da citação da Sra. Antônia Nubia de Lima Cavalcante.



CONCLUSÃO

29. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados ao Município de Ibareta/CE, no âmbito do PNATE/2012, deveriam ser gastos na gestão do Sr. Francisco Edson de Moraes, prefeito do referido município no período de 1º/1/2009 a 19/7/2011 e de 6/7 a 31/12/2012, e da Sra. Antônia Núbia de Lima Cavalcante, vice-prefeita que assumiu a gestão por força de decisão judicial, no período de 20/7/2011 a 5/7/2012 (itens 18 a 24).

30. Promovida inicialmente a citação/audiência da Sra. Antônia Nubia de Lima Cavalcante, ela logrou demonstrar que só esteve no cargo no período de 20/7/2011 a 5/7/2012, e não até 31/12/2012, realizando-se então sua citação, ante a não comprovação de parte dos recursos recebidos por força do PNATE/2012 – R\$ 98.172,12, bem como a citação/audiência do Sr. Francisco Edson de Moraes, ante a não comprovação da outra parte dos recursos recebidos por força do PNATE/2012 – R\$ 195.289,51, e à não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas, e, por fim, a audiência da prefeita que o sucedeu, Sra. Elíria Maria Freitas de Queiroz, ante a omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos, haja vista a ausência de qualquer menção à adoção, pela mesma, de ato ou procedimento interno para obter a documentação necessária à prestação de contas nos arquivos da Prefeitura, visto que o prazo para tanto venceu dentro do seu mandato (2013-2016).

31. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, o que implicaria considerá-los revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992; entretanto, considerando que as Sras. Antônia Nubia de Lima Cavalcante e Elíria Maria Freitas de Queiroz foram citadas por meio de edital publicado no DOU, buscou-se informações adicionais quanto à existência de outros endereços, devendo-se então serem realizadas novas comunicações dessas responsáveis, destacando-se que, no caso da Sra. Elíria Maria Freitas de Queiroz, o endereço a ser utilizado é o seguinte: Fazenda Natividade, Distrito de Oiticica, Ibareta/CE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

32. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:
- a) Realizar a citação da Sra. **Antônia Núbia de Lima Cavalcante (CPF 485.221.633-91)**, prefeita do município de Ibareta – CE no período de 20/7/2011 a 5/7/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir (no endereço: Fazenda Natividade, Distrito de Oiticica, Ibareta/CE):
- i) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos transferidos ao município de Ibareta/CE, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, ante a omissão do dever de prestar contas;
 - ii) **Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação de parte dos valores transferidos ao município de Ibareta/CE, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, ante a omissão do dever de prestar contas;
 - iii) **Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 17 da Resolução CD/FNDE 12/2011;

e/ou recolher aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, referentes à irregularidade e à conduta de que trata o item 37, alínea “a”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/4/2012	32.172,12
17/5/2012	30.000,00
20/6/2012	36.000,00

Valor atualizado até 2/7/2020: R\$ 150.526,70

- b) informar à responsável de que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU, o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004.
- c) realizar a audiência da Sra. **Elíria Maria Freitas de Queiroz (CPF 419.322.003-63)**, prefeita do Município de Ibaretama/CE na gestão 2013-2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:
- i) **Irregularidade:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, e não apresentação de justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo;
 - ii) **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, o qual se encerrou em 30/4/2013, como também não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo;
 - iii) **Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 17 da Resolução CD/FNDE 12/2011.
- d) encaminhar cópia da presente instrução às responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;
- e) esclarecer às responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE/D1, em 23 de setembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
Phaedra Câmara da Motta
AUFC – Matrícula TCU 2575-5